



PARECER JURÍDICO

ORGÃO SOLICITANTE: Setor De Licitações e Contratos Administrativos

Processo Administrativo de Pregão Presencial nº 001/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO- EXIGÊNCIA DE CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO (CI) NA APÓLICE DE SEGURO. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.

ASSUNTO: PARECER SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA LICITANTE GENTE SEGURADORA S.A EM RELAÇÃO AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2024- PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2024.

I. RELATÓRIO.

O Município de Pontão, por intermédio do Setor de Licitações, solicitou Parecer Jurídico para que fosse analisada a impugnação apresentada contra o Edital Licitatório originário do Pregão Presencial nº 001/2024, cujo objeto constitui a “contratação de empresa especializada para o fornecimento de seguro dos veículos que compõe a frota do Município de Pontão/RS”.

Em tal irresignação a Impugnante GENTE SEGURADORA S.A alega, em suma, que a exigência prevista no item 12.2.4 de que a proponente deve apresentar declaração de que a empresa está apta a informar o Código de Identificação - CI na Apólice de Seguro emitida, para que a classe de bônus do Município seja autenticada não guarda consonância com o objeto licitado e a finalidade da contratação pretendida, visto que o código de identificação como informação obrigatória na apólice não é regra obrigatória pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados.

Expostas as circunstâncias passa-se à análise requerida.

II – APRECIÇÃO JURÍDICA

PRELIMINARMENTE, percebe-se que impugnação é tempestiva e, apesar de apresentar certos erros de digitação no direcionamento, é possível identificar que a mesma refere-se ao Processo licitatório nº 020/2024, Pregão Presencial nº 001/2024, do Município de Pontão-RS, o que viabiliza a análise da irresignação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

NO MÉRITO, a irresignação traz argumentos que merecem debate, na medida em que a impugnante aduz que a exigência da declaração de que a empresa está apta à informar o Código de Identificação – CI violaria a Lei, vez que não é requisito essencial para o funcionamento de uma seguradora, não teria consonância com o objeto licitado e restringiria a competitividade do certame.

Nesse diapasão, aponta-se que a amplitude de concorrência, é princípio a ser observado, no entanto o mesmo não é literal e absoluto, ou seja, como é da natureza de qualquer princípio jurídico, o mesmo aceita conformações.

Nesse contexto, o louvado doutrinador Marçal Justem Filho considera que:

Assim, haverá violação ao princípio da isonomia quando o ato convocatório estabelecer discriminação desvinculada do objeto da licitação, previr exigências desnecessárias que não envolve vantagens para a Administração e adotar discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2012.)

Do sobrescrito, percebe-se que a amplitude da concorrência, que seria prejudicada por eventual violação ao princípio da isonomia, quando alguma exigência editalícia fosse desconectada do objeto licitado e não apresentasse vantagem alguma para a Administração, o que não é o caso, pois a exigência do item 12.2.4 refere-se à possibilidade de cumulação de “bônus” nas apólices de seguros, ou seja, está intimamente ligada ao objeto do edital e é, primordialmente, uma vantagem à Administração na contratação e renovação de seguros.

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles demonstra que:

Não configura atentado ao princípio da isonomia entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011)

Assim, não configura atentado ao princípio da isonomia e, por tanto, não fere a competitividade o estabelecimento do requisito mínimo que viabiliza para a Administração a aferição de vantagem expressa em forma de bônus, vez que tal benefício atende ao interesse público sob o prisma de economicidade e eficiência.

É de se ressaltar ainda que, apesar de que o Código de Identificação – CI ser registro que consta dos cadastros de entes privados, o mesmo presta-se à facilitar a localização das apólices e à promover a troca de informações que viabilizem melhores cotações para os seguros, ou seja, concedendo benefícios financeiros ao segurado através de um sistema automatizado nacional de central de bônus.

Portanto, os argumentos da impugnante, quando debatidos e conformados aos demais princípios que regem os certames públicos encontram



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PONTÃO**

Av. Julio de Mailhos, 1613 – Pontão (RS) CEP 99.190-000 – Fone 54-3308-1900

oposição na consideração de que o item 12.2.4 do Edital traz efetiva vantagem à Administração na aquisição dos seguros que, por sua própria natureza hão de ser renovados enquanto os bens forem de posse da Municipalidade, podendo assim acumular os bônus em comento.

Por fim, é salutar mencionar que o item editalício em debate atente ao previsto no art. 67, incisos II e III da Lei 14.133/21 na medida em que concerne à declaração da capacidade operacional da licitante de prestar os serviços de acordo com o bônus atinente ao objeto do Edital, bem como mira o atingimento dos objetivos dos certames públicos, na contratação mais vantajosa para a Administração Pública conforme art. 11, inciso I da Nova Lei de Licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

III - CONCLUSÃO

Conclui-se, então, que a exigência prevista no item 12.2.4 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2024, do Município de Pontão/RS não viola qualquer dispositivo da Lei nº 14.133/21, ao contrário, dá atendimento aos seus objetivos em homenagem aos princípios que regem a Administração Pública.

É o parecer.

Pontão, aos 22 dias do mês de março de 2024.

**Marcos Alequissandro Ferreira
Assessor Jurídico
OAB/RS 109.954**